

# e-T@x News

*Highlights* \_ setembro 2016

© 2016 JMMSROC. Todos os direitos reservados.

## Novidades Legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de setembro de 2016.

- Regime de reembolso parcial de impostos sobre combustíveis para empresas de transportes de mercadorias
- Regime de reembolso parcial de impostos – Gasóleo profissional
- Convenção entre a República Portuguesa e o Reino do Barém
- Coeficiente de atualização dos diversos tipos de arrendamento urbano e rural
- Acordo com os Estados Unidos da América para reforçar o cumprimento fiscal e implementar o FACTA
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

## Informações vinculativas

Foram igualmente disponibilizadas diversas informações vinculativas, das quais entendemos destacar as seguintes:

- Prestações de serviços – Transporte de passageiros gratuito
- Indemnizações
- Taxas – Serviços prestados por via eletrónica através de uma aplicação *online*, utilizada exclusivamente por agricultores para controlar os custos de produção
- Valor tributável – Taxas relativas aos serviços cobradas pelo IMT, I.P., devidas pelas escolas de condução, quanto à “revalidação de cartas de condução” e situações conexas
- Taxas – Transmissão de água da rede pública filtrada disponibilizada em máquinas de *vending*

## Regime de reembolso parcial de impostos sobre combustíveis para empresas de transportes de mercadorias

A **Portaria n.º 246-A/2016, de 8 de setembro**, estabelece as condições e os procedimentos do regime de reembolso parcial de impostos sobre combustíveis para as empresas de transportes de mercadorias, previsto no art.º 93.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC). O presente regime é aplicável aos abastecimentos com gasóleo rodoviário, que corresponde aos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49 referidos no CIEC, aplicando-se as necessárias atualizações subsequentes ao sistema da nomenclatura combinada.

No âmbito deste regime, ao adquirente é reembolsada a diferença entre o nível mínimo de tributação previsto no art.º 7.º da **Diretiva 2003/96/CE, de 27 de outubro**, e o montante total dos impostos indiretos cobrados (excluindo o IVA), calculados direta ou indiretamente com base na quantidade de produtos petrolíferos, designadamente, o Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos, o adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub> e a Contribuição de Serviço Rodoviário.

Apenas são elegíveis para reembolso parcial os abastecimentos destinados a serem utilizados como carburantes em veículos tributados na categoria D do Imposto Único de Circulação, ou veículos equivalentes de outros Estados membros da União Europeia, com um peso total em carga igual ou superior a 35 toneladas.

Este regime apenas é aplicável aos abastecimentos até ao limite máximo de 30.000 litros por viatura abrangida e por ano civil.

## Regime de reembolso parcial de impostos sobre combustíveis para empresas de transportes de mercadorias

Apenas são elegíveis para reembolso parcial os abastecimentos cujo adquirente, licenciado como empresa de transporte de mercadorias, com sede ou estabelecimento estável num Estado membro da União Europeia, seja proprietário, locatário financeiro ou locatário em regime de aluguer sem condutor da viatura elegível abastecida.

O reembolso parcial depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- Registo e comunicação tempestiva do abastecimento através de sistema devidamente certificado;
- Abastecimento em posto de combustível ou instalações de consumo próprio autorizados para efeitos do presente regime;
- Elegibilidade da viatura e do adquirente do combustível para beneficiarem deste regime;
- Cumprimento dos limites quantitativos máximos de abastecimento por viatura;
- Abastecimento com gasóleo marcado, quando aplicável.

## Regime de reembolso parcial de impostos sobre combustíveis para empresas de transportes de mercadorias

Os abastecimentos devem ser comunicados eletronicamente, até ao dia 15 do mês seguinte ao abastecimento, pelos emitentes de cartões frota ou pelos seus representantes em Portugal, bem como pelos emitentes de outros mecanismos de controlo certificados pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), incluindo no caso das instalações de consumo próprio pelos beneficiários autorizados.

Os dados comunicados são disponibilizados no portal das finanças até ao dia 20 do mês seguinte ao abastecimento, na área reservada de cada adquirente elegível, acessível através do NIF emitido pelo Estado Português ou pelo EORI emitido por outro Estado Membro, que pode reclamar no portal das finanças até ao dia 25 do mês seguinte ao abastecimento.

Os reembolsos são processados individualmente com base em cada abastecimento comunicado nos termos definidos na portaria, independentemente de requerimento do sujeito passivo do imposto ou do adquirente do carburante.

O pagamento do reembolso ao adquirente deverá ser efetuado até três meses após a data da comunicação do abastecimento, para o IBAN constante do cadastro de contribuintes da AT.

A portaria produz efeitos a partir do dia **1 de janeiro de 2017**.

## Regime de reembolso parcial de impostos sobre combustíveis para empresas de transportes de mercadorias

Com vista ao teste dos sistemas de controlo e avaliação do regime de reembolso, os números 1 a 10 do art.º 93.º-A do CIEC, bem como esta portaria, produzem efeitos a partir do dia **15 de setembro de 2016**, relativamente aos abastecimentos efetuados a veículos elegíveis em postos de abastecimento de combustíveis localizados nas seguintes áreas piloto:

- Zona de Vilar Formoso, integrando os concelhos de Almeida e da Guarda;
- Zona do Caia, integrando os concelhos de Elvas e de Estremoz;
- Zona de Vila Verde de Ficalho, integrando os concelhos de Serpa e de Beja;
- Zona de Quintanilha, integrando os concelhos de Bragança e de Macedo de Cavaleiros.

## Regime de reembolso parcial de impostos – Gasóleo profissional

A Direção de Serviços dos Impostos Especiais de Consumo e do Imposto sobre Veículos veio, através do [Ofício Circulado n.º 35.060, de 13 de setembro](#), divulgar instruções de forma a estabelecer orientações e procedimentos para a operacionalização imediata do regime de reembolso parcial de impostos sobre combustíveis para as empresas de transportes de mercadorias.

## Convenção entre a República Portuguesa e o Reino do Barém

Através do [Decreto do Presidente da República n.º 79/2016, de 22 de setembro](#), foi ratificada a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino do Barém para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, assinada no dia 26 de maio de 2015.

A referida Convenção foi aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 196/2016, de 22 de setembro](#).

## Coeficiente de atualização dos diversos tipos de arrendamento urbano e rural

O Instituto Nacional de Estatística divulgou, através do [Aviso n.º 11562/2016, de 15 de setembro](#), que o coeficiente de atualização dos diversos tipos de arrendamento urbano e rural, para vigorar no ano civil de 2017, é de **1,0054**.

## Acordo com os Estados Unidos da América para reforçar o cumprimento fiscal e implementar o FACTA

O [Aviso n.º 101/2016, de 12 de setembro](#), torna público que foram cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América para Reforçar o Cumprimento Fiscal e Implementar o *Foreign Account Tax Compliance Act* (FACTA), assinado em Lisboa em 6 de agosto de 2015.

O referido Acordo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 183/2016, de 17 de junho, e ratificado pelo [Decreto do Presidente da República n.º 53/2016, de 5 de agosto](#), ambos publicados no Diário da República, 1.ª série, n.º 150, de 5 de agosto de 2016.

Nos termos do art.º 10.º do referido Acordo, este entrou em vigor em **10 de agosto de 2016**.

## Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C322/2, de 2 de setembro](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de **0,00%**, [a partir de 1 de setembro de 2016](#).

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

## Prestações de serviços – Transporte de passageiros gratuito

As prestações de serviços de transporte de passageiros gratuitas são consideradas como prestações de serviços sujeitas e não isentas de imposto sobre o valor acrescentado, sendo o valor tributável constituído pelo valor normal do serviço, tal como se encontra definido no n.º 4 do art.º 16.º do Código do IVA, não sendo obrigatória a repercussão do mesmo imposto sobre o valor acrescentado.

As prestações de serviços de transporte de passageiros efetuadas a título oneroso estão sujeitas a IVA à taxa reduzida tal como previsto na verba 2.14 da lista I anexa ao Código do IVA.

## Indemnizações

O princípio geral da obrigação de indemnização enunciado no art.º 562.º do Código Civil determina que “*quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não tivesse verificado o evento que obriga à reparação*”. Por sua vez, o n.º 1 do art.º 564.º daquele Código estipula que o dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência de lesão (lucros cessantes).

Nesse sentido, a doutrina distingue entre (i) danos emergentes, ou seja prejuízos causados nos bens ou direitos já existentes à data da lesão, e (ii) os lucros cessantes que se traduzem numa valorização que abrange os benefícios que o lesado deixou de obter por causa do facto ilícito, mas a que ainda não tinha direito à data da lesão.

Para efeitos do IVA, a tributação de uma determinada operação pressupõe a existência de uma contraprestação, associado a uma transmissão de bens ou a uma prestação de serviços, enquanto expressão da atividade económica de cada agente.

Se as indemnizações apenas sancionarem a lesão de um interesse, sem carácter remuneratório, porque não remuneram qualquer operação, antes se destinam a ressarcir um dano, não são tributáveis em IVA, na medida em que não têm subjacente uma operação tributável.

## Indemnizações

Também por força do disposto na alínea a) do n.º 6 do art.º 16.º do Código do IVA, as quantias recebidas a título de indemnização declarada judicialmente, por incumprimento total ou parcial das obrigações, são excluídas de tributação em IVA.

Ao invés, se a indemnização se destinar a compensar os lucros cessantes, ou seja, a repor o nível de rendimento que, por força de um dano, o sujeito passivo deixou de obter, já estaremos perante uma operação sujeita a IVA, devendo ser liquidado imposto na sua atribuição.

As penalidades contratuais (indemnizações) que sancionam o atraso na execução de uma obrigação contratual devida pelo fornecedor ao cliente, apenas não são tributáveis em IVA na medida em que não tenham subjacente uma transmissão de bens ou uma prestação de serviços, por força do disposto na alínea a) do n.º 6 do art.º 16.º do Código do IVA.

## Taxas – Serviços prestados por via eletrónica através de uma aplicação *online*, utilizada exclusivamente por agricultores para controlar os custos de produção

A verba 4 da lista I anexa ao Código do IVA é composta pelas verbas 4.1 e 4.2, elencando esta última, de uma forma estruturada por alíneas, um conjunto de prestações de serviços que contribuem para a realização da produção agrícola e aquícola, das quais se destaca a “*assistência técnica*” [a alínea f)].

Contudo são apenas considerados serviços de “*assistência técnica*” os que contribuam, de forma inequívoca, para a realização da produção agrícola e aquícola de uma das atividades listadas na verba 5, beneficiando, assim, da aplicação da taxa reduzida, por enquadramento na citada alínea f) da verba 4.2.

A aplicabilidade da taxa reduzida não abrange, portanto, todos e quaisquer serviços que contribuam de algum modo para a globalidade da “*atividade agrícola*” do sujeito passivo, ainda que eventualmente considerados por este de assistência técnica.

Como tem sido entendimento da Área de Gestão Tributária-IVA, os serviços prestados de consultadoria, gestão, administração, entre outros, não se enquadram na alínea f) da verba 4.2 da lista I anexa ao Código do IVA nem em qualquer das outras verbas das listas anexas ao referido Código.

## Valor tributável – Taxas relativas aos serviços cobradas pelo IMT, I.P., devidas pelas escolas de condução, quanto à “revalidação de cartas de condução” e situações conexas

O n.º 2 do art.º 2.º do Código do IVA determina a não sujeição a IVA do Estado e demais pessoas coletivas de direito público, quando atuem no âmbito das suas atribuições típicas, com vista a uma satisfação imediata do interesse público, fazendo uso das suas prerrogativas de autoridade.

Por exercício dos poderes de autoridade deve entender-se a atividade de um organismo público agindo no exercício de funções de autoridade pública. Deve esta entidade atuar no âmbito de um regime público e implicar a utilização de prerrogativas de autoridade pública.

As taxas relativas aos serviços cobrados pelo IMT, I.P., são devidas pelas escolas de condução, conforme decorre do Regime Jurídico do Ensino da Condução, pelo que se devem considerar incluídas no âmbito da atividade das escolas de condução, sendo, como tal, operações sujeitas a imposto e dele não isentas.

## Taxas – Transmissão de água da rede pública filtrada disponibilizada em máquinas de vending

Para efeitos de IVA, as operações efetuadas através de máquinas de venda automáticas (*vending*), configuram uma transmissão de bens de acordo com o art.º 3.º do Código do IVA, pelo que a taxa a aplicar na transmissão dos bens disponibilizados nas referidas máquinas é a que, nos termos do art.º 18.º, conjugado com as listas anexas, lhes corresponder individualmente.

A verba 1.7 da lista I anexa ao Código do IVA tributa à taxa reduzida a “*água, com exceção das águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou de outras substâncias*”.

A “água da rede pública filtrada”, engarrafada em sistema de autosserviço (sendo o vasilhame pertença do cliente) reúne características de enquadramento na verba 1.7 da lista I anexa ao Código do IVA, pelo que a sua tributação deve ser efetuada pela aplicação da taxa reduzida (6%).

# e-T@x News \_ [tax@jmmsroc.pt](mailto:tax@jmmsroc.pt)

**JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC**

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148

[geral@jmmsroc.pt](mailto:geral@jmmsroc.pt)

[www.jmmsroc.pt](http://www.jmmsroc.pt)

**Escritórios**

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A  
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47  
4715-275 Braga  
T(+351) 253 203 520  
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C  
4715-052 Braga  
T (+351) 253 213 061  
F (+351) 253 213 759